

§ 1.º Os operários extraordinários provenientes das classes de aprendizes tem ingresso nos quadros, por escolha, na proporção de metade, enquanto houver operários extraordinários ao abrigo do artigo 38.º do decreto de 22 de Maio de 1911 e artigo 1.º desta lei.

§ 2.º Os operários extraordinários, ao abrigo do artigo 38.º do decreto de 22 de Maio de 1911 e artigo 1.º desta lei, são considerados supranumerários aos quadros e ficam também ao abrigo do disposto na disposição transitória 1.ª do artigo 1.º do decreto de 22 de Maio de 1911.

Art. 2.º Logo que os operários a que se refere o § 2.º do artigo anterior sejam colocados nos quadros, o ingresso neles fica pertencendo aos operários extraordinários provenientes da classe de aprendizes, que, satisfazendo às condições gerais de promoção, apresentem o diploma de exame dos três primeiros anos do curso industrial, professado nas escolas industriais, ou doutro qualquer curso equivalente, professado nas escolas nacionais ou estrangeiras que os habilite à frequência da Escola Profissional do Arsenal da Marinha.

Art. 3.º Todos os operários extraordinários que apresentem os três anos do curso industrial professado nas escolas industriais de Lisboa, ou qualquer outro curso equivalente que os habilite à frequência da Escola Profissional do Arsenal da Marinha, terão também o direito de entrar nos quadros das respectivas oficinas por escolha com os operários extraordinários provenientes da classe dos aprendizes.

Art. 4.º Nas oficinas em que não são admitidos aprendizes, tais como nas de fogueiros e chegadores e para os ajudantes das oficinas, os lugares dos quadros são preenchidos por concursos entre os extraordinários, e na secção de transportes por antiguidade.

Art. 5.º Aos operários dos quadros que servirem como extraordinários será contado, para efeitos de reforma, o tempo que serviram nesta qualidade, e aos operários provenientes da classe de aprendizes todo o tempo de serviço no estabelecimento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 6.ª Repartição

#### Rectificação

Na portaria n.º 595, de 24 do corrente mês, publicada no *Diário do Governo* n.º 35, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «para seu governo», deve ler-se: «para seu conhecimento».

Direcção Geral das Colónias, em 26 de Fevereiro de 1916.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.